



PREFEITURA DE
MELGAÇO

Procuradoria
Geral Municipal



PARECER JURÍDICO – ANÁLISE TÉCNICA DO EDITAL

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2019.0227.0845/SELIC-PMM
MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2019**

DE LAVRA DO: ASSESSORIA JURÍDICA

ÀO: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Trata-se de Parecer Jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade **dispensa de licitação**, registrado sob o nº **011/2019**, relativo ao Edital e demais documentos até então acostados ao feito.



Trata-se o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, para a locação justifica-se da Secretaria Municipal de Educação em atender suas demandas com a locação do imóvel de propriedade da Sr. ELIESIO MARCULINO BORGES, localizado à margem direita do Rio Buiussu, Melgaço/PA, para funcionamento do anexo da Escola Municipal Betel, pelo período de 08 de Março de 2019 com término em 31 de Dezembro de 2019, pelo valor global de R\$ 4.250,00 (Quatro mil e duzentos e cinquenta reais).

Foi realizado vistoria técnica do imóvel pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária, constituída pela Portaria nº 0012/2019, a qual constatou que o imóvel em questão está em boas condições de uso, sendo adequado a utilização a que se destina com a locação.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1998, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável, inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no artigo 24, da Lei nº 8.666/93, especificamente em seu inciso X, que permite a contratação direta das referidas aquisições, in verbis:

“Art 24 - É dispensável a licitação:

Inciso X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação”.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, o Poder Público é dispensado de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização, sendo imperativa a satisfação dos seguintes



requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública; b) necessidades de instalação e localização que condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Outrossim, no que tange a análise dos elementos abordados na minuta do edital e sua concordância com as imposições do artigo 40 da Lei de Licitações, traz o referido mandamento a obrigatoriedade de abordagem dos elementos nos editais de licitação, podendo estes serem suprimidos ou acrescidos.

Desta forma, verifico a regularidade em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa, manifestando-se de forma favorável à dispensa de Licitação com base no artigo 24, inciso X, haja a vista a necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Da Minuta do Contrato

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, da referida norma, previsto quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos, sendo as seguintes:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;



VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo artigo 55 da Lei Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Feita estas observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do processo licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Pelo fio do exposto, e em entendimento ao disposto no artigo 38, §º único da Lei 8.666/93, sou pela **aprovação** da minuta do instrumento convocatório e do contrato, **podendo o processo prosseguir seu trâmite legal.**

Melgaço, 01 de Março de 2019

MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS

OAB/PA 4288